



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

**AgInt nos EDcl no AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1790280 - SC (2019/0001944-0)**

**RELATOR : MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**  
**AGRAVANTE : LYGIA MARIA VIRMOND LEITAO**  
**ADVOGADO : GIOVANI CARLOS DE ANDRADE - SC021281**  
**AGRAVADO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**  
**ADVOGADOS : LUCIANE MARIA FINGER BALLICO E OUTRO(S) - RS025976**  
**MARCELA PORTELA NUNES BRAGA - DF029929**

### **EMENTA**

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. PROJUST. LEGITIMIDADE ATIVA DE NÃO ASSOCIADO. RECURSO REPETITIVO, PENDENTE DE JULGAMENTO. DETERMINADA A DEVOLUÇÃO DOS AUTOS AO TRIBUNAL DE ORIGEM. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. A afetação do Tema 948/STJ determinou a suspensão dos feitos que versam sobre a “legitimidade do não associado para a execução da sentença proferida em ação civil pública manejada por associação na condição de substituta processual (...), seja na fase de liquidação ou de cumprimento de sentença, tenha surgido e ainda não tenha recebido solução definitiva, com trânsito em julgado”, como no presente caso.

2. Agravo interno a que se nega provimento.

### **ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Brasília, 24 de agosto de 2020.

Marco Aurélio Bellizze  
Relator



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

**AgInt nos EDcl no AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1790280 - SC (2019/0001944-0)**

**RELATOR : MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**  
**AGRAVANTE : LYGIA MARIA VIRMOND LEITAO**  
**ADVOGADO : GIOVANI CARLOS DE ANDRADE - SC021281**  
**AGRAVADO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**  
**ADVOGADOS : LUCIANE MARIA FINGER BALLICO E OUTRO(S) - RS025976**  
**MARCELA PORTELA NUNES BRAGA - DF029929**

### **EMENTA**

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. PROJUST. LEGITIMIDADE ATIVA DE NÃO ASSOCIADO. RECURSO REPETITIVO, PENDENTE DE JULGAMENTO. DETERMINADA A DEVOLUÇÃO DOS AUTOS AO TRIBUNAL DE ORIGEM. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. A afetação do Tema 948/STJ determinou a suspensão dos feitos que versam sobre a “legitimidade do não associado para a execução da sentença proferida em ação civil pública manejada por associação na condição de substituta processual (...), seja na fase de liquidação ou de cumprimento de sentença, tenha surgido e ainda não tenha recebido solução definitiva, com trânsito em julgado”, como no presente caso.

2. Agravo interno a que se nega provimento.

### **RELATÓRIO**

Cuida-se de agravo interno interposto por Lygia Maria Virmond Leitão contra decisão desta relatoria que, mediante juízo de reconsideração, determinou a devolução dos autos à Corte de origem, em virtude da afetação do Tema 948 ao rito dos recursos especiais repetitivos.

Nas razões recursais (e-STJ, fls. 271-274), afirma a agravante que o referido tema não abarca título judicial transitado em julgado, como no caso dos beneficiários da PROJUST ACP n. 2003.72.00.004511-8.

Sustenta ser indevida a determinação de retorno dos autos ao Tribunal local, haja vista que o entendimento a ser aplicado ao caso dos autos é aquele firmado nos Temas 481 e 724/STJ.

Busca, assim, o provimento do agravo interno para dar provimento ao

recurso especial e determinar o normal prosseguimento da execução.

Impugnação não apresentada.

É o relatório.

### **VOTO**

O recurso não merece prosperar.

Importante consignar, na espécie, que, no momento da delimitação da matéria a ser tratada no Tema 948/STJ, o Min. Raul Araújo expressamente consignou que "a suspensão não abrange os específicos casos das execuções das sentenças proferidas na ação civil pública que a Apadeco moveu contra o Banestado (ACP nº 38.765/1998/PR) e naquela que o IDEC moveu contra o Banco do Brasil (ACP nº 16798-9/1998/DF), levando-se em consideração o julgamento dos Recursos Especiais nº 1.243.887/PR e nº 1.391.198/RS, julgados sob o rito dos recursos especiais repetitivos, e a eficácia preclusiva decorrente da coisa julgada".

Portanto, para todos os demais casos deverá haver a suspensão do processo, ainda que em fase de cumprimento de sentença, pois somente naquelas 2 (duas) ações civis públicas, citadas na referida decisão, é que a matéria já estaria protegida pelos efeitos da coisa julgada.

Assim, como o presente cumprimento de sentença tem origem na ACP n. 2003.72.00.004511-8, promovida pela Projust, ele não se encaixa nas hipóteses de exceção à suspensão, como pretende fazer crer a agravante.

Outrossim, constata-se a pendência de julgamento do Recurso Especial n. 1.570.831/SC, de relatoria da Ministra Maria Isabel Gallotti, interposto pela Caixa Econômica Federal contra Instituto Pro Justiça Tributária – PROJUST, no qual se discute o cabimento da ação rescisória na questão da legitimidade ativa para o ajuizamento de ação em defesa de direitos individuais disponíveis de pessoas não associadas, com possibilidade de modificação no título executivo.

Neste sentido:

AGRAVO INTERNO. PROCESSUAL CIVIL. DECISÃO QUE DETERMINOU A SUSPENSÃO DO PROCESSO ATÉ JULGAMENTO DEFINITIVO DA TESE ACERCA DA LEGITIMIDADE DE NÃO ASSOCIADO PARA A EXECUÇÃO DA SENTENÇA PROFERIDA EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA MANEJADA POR ASSOCIAÇÃO NA CONDIÇÃO DE SUBSTITUTA PROCESSUAL. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. AÇÃO RESCISÓRIA COM JULGAMENTO PENDENTE. TEMA 948/STJ. NOVA AFETAÇÃO. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

(AgInt nos EDcl nos EDcl no REsp 1.790.313/SC, Rel. Ministro PAULO DE

AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. PROJUST X CEF. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. CADERNETA DE POUPANÇA. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. LEGITIMIDADE DO NÃO ASSOCIAÇÃO. TEMA AFETADO. SOBRESTAMENTO DO FEITO.

1. Uma das controvérsias devolvidas ao conhecimento desta Corte Superior mediante o presente recurso especial foi afetada ao rito dos arts. 1.036 a 1.041 do CPC/2015, conforme julgados da relatoria do Senhor Ministro Raul Araújo, proferidos no REsp 1.438.263/SP, no REsp 1.361.872/SP e no Resp 1.362.022/SP, em 28/5/2019, para uniformizar o entendimento sobre: "Legitimidade do não associado para a execução da sentença proferida em ação civil pública manejada por associação na condição de substituta processual".

2. Em razão da afetação, determinou-se a suspensão dos recursos que versem a mesma controvérsia, ficando esclarecido que o sobrestamento abrange todos os Recursos Especiais e Agravos em Recursos Especiais em trâmite nos Tribunais de Segunda Instância ou no Superior Tribunal de Justiça, nos quais a questão acima destacada, seja na fase de liquidação ou de cumprimento de sentença, tenha surgido e ainda não tenha recebido solução definitiva, com o trânsito em julgado.

3. Ademais, nos casos do PROJUST, está pendente de julgamento uma ação rescisória que tem por objeto a sentença da ação civil pública.

"Caso confirmada a decisão singular proferida nos autos do Recurso Especial 1.570.831/SC, a ação rescisória poderá retornar ao Tribunal para exame do tema e, portanto, eventualmente, poderá haver alteração no título executivo em relação à legitimação ativa, de forma que não caberá a alegação de preclusão, pois sequer o título executivo subsistirá no ponto" (EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.790.313 - SC, Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, 10/09/2019) 4. Agravo interno não provido.

(AgInt no AgInt no AgInt no REsp 1704372/SC, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 17/12/2019, DJe 04/02/2020)

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.



# **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

## **TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA**

**AgInt nos EDcl no AgInt no REsp 1.790.280 / SC**

Número Registro: 2019/0001944-0

**PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:

50143831620184040000 50009624320164047205 50204044720144040000

Sessão Virtual de 18/08/2020 a 24/08/2020

### **Relator do AgInt nos EDcl no AgInt**

Exmo. Sr. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE

### **Presidente da Sessão**

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

## **AUTUAÇÃO**

RECORRENTE : LYGIA MARIA VIRMOND LEITAO

ADVOGADO : GIOVANI CARLOS DE ANDRADE - SC021281

RECORRIDO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADVOGADOS : LUCIANE MARIA FINGER BALLICO E OUTRO(S) - RS025976

MARCELA PORTELA NUNES BRAGA - DF029929

ASSUNTO : DIREITO DO CONSUMIDOR - CONTRATOS DE CONSUMO - BANCÁRIOS -  
EXPURGOS INFLACIONÁRIOS / PLANOS ECONÔMICOS

## **AGRAVO INTERNO**

AGRAVANTE : LYGIA MARIA VIRMOND LEITAO

ADVOGADO : GIOVANI CARLOS DE ANDRADE - SC021281

AGRAVADO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADVOGADOS : LUCIANE MARIA FINGER BALLICO E OUTRO(S) - RS025976

MARCELA PORTELA NUNES BRAGA - DF029929

## **TERMO**

A Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrigli, Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Brasília, 24 de agosto de 2020